DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3709/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13807/2017
PROTOCOLO	: 1826241
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: EZANIL ALVES PINTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário - PREVLADÁRIO, à servidora Ezanil Alves Pinto da Silva, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional, lotada na Prefeitura Municipal de Ladário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 55), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do ato de pessoal (peça 56).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária, por idade, da servidora Ezanil Alves Pinto da Silva, encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria foi concedida com fulcro nos arts. 55 e 78 da Lei Complementar nº 67-A/2012 c/c o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e suas alterações dadas pela EC nº 20/1998 e nº 41/2003.

O ato concedido fora deferido por meio da Portaria nº 304/2017, publicada originalmente em 04/05/2017, e republicada para retificação na edição nº 2793 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul (página 303).

Ademais, impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias	9.062 (nove mil e sessenta e dois) dias

Com efeito, não há óbice ao registro da presente aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário - PREVLADÁRIO, à servidora **Ezanil Alves Pinto da Silva**, portadora do CPF sob o nº 491.970.881-53, no cargo de assistente de apoio educacional, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS